

DECISÃO nº 313/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 241/2025

Objeto: Decide sobre o reajuste da Tarifa de Abastecimento de água, esgotamento sanitário e preços dos serviços complementares prestados pela Companhia Águas de Itapema – CONASA ao Município de Itapema/SC.

SOLICITANTE: Companhia Águas de Itapema – CONASA;

INTERESSADOS: Companhia Águas de Itapema – CONASA e Município de Itapema/SC.

I - RELATÓRIO

1. A Companhia Águas de Itapema – CONASA, através de e-mail datado de 13 de novembro de 2025, endereçado à Prefeitura Municipal de Itapema e ao Diretor Geral da AGIR, e recebido no mesmo dia, formula à Agência de Regulação (AGIR), por meio do Ofício Corresp. nº 321/JUR/2025, pedido de reajuste tarifário para o fim de estabelecer nova tabela tarifária para o serviço de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário prestados pela Concessionária ao Município de Itapema.

Quanto ao índice, requereu o percentual de 5,92% (cinco inteiros e noventa e dois percentuais), a ser aplicado a partir do dia 01 de janeiro de 2026, apresentando para tanto, no Anexo 01 do referido Ofício 321/JR/2025, a Fórmula de Reajuste conforme critérios definidos no Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 097/2004.

O Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 148/2025, por sua vez, após a análise dos documentos e aplicação da fórmula de reajuste contratual, concluiu que o índice a ser aplicado ao reajuste é no percentual de 5,92% (cinco inteiros e noventa e dois percentuais), considerando o interstício de novembro de 2024 à outubro de 2025.

E do contexto do citado Parecer Conjunto, extrai-se, dentre outras a seguinte convicção e argumentos assim:

“Quanto ao índice, a municipalidade requereu o percentual de 5,92% (cinco inteiros e noventa e dois percentuais), a efetivar-se a partir do dia 01 de janeiro de 2026, apresentando para tanto, no Anexo 01, do referido Ofício 321/JR/2025, a



apresentação da Formula de Reajuste, conforme definido no Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão 097/2004: [...]

Assim sendo, a Gerência de Regulação Econômica ratifica os valores apresentados que a Concessionária registra em seu pedido, considerando o período de novembro de 2024 até outubro de 2025, conforme **Erro! Fonte de referência não encontrada.** a baixo. Obs.: Para que se possa calcular o número índice, deve-se adotar como premissa inicial (P0), que corresponde ao número índice anterior à data base inicialmente considerada de 12 (doze) meses.

Quadro 2 – Teste de Cálculo Tabela Índices

	INPC	Energia	Químicos	Prod.Ind.	Transp.	INCC	IPCA	TOTAL
Indicadores	INPC	IEE	IPA -27	IPA- 28	IPC-6B	INCC-35	IPCA	
Referência	Pmo	Pee	Ppq	Pmm	Pve	Pin	Pou	
(A) Out/2024	7.227,69	617,91	199,69	360,16	529,32	1149,17	7.036,33	
(B) Out/2025	7.552,23	695,68	209,26	385,12	546,04	1222,36	7.365,68	
C = (B)/(A) -1	4,49%	12,59%	4,79%	6,93%	6,16%	6,37%	4,68%	5,92%
PESO	12,80%	3,68%	3,61%	2,45%	0,62%	54,70%	22,14%	
C * PESO	0,57%	0,46%	0,17%	0,17%	0,02%	3,48%	1,04%	

Fonte: Adaptado Ofício Corresp. N.º 321/JUR/2025.

Considerando-se o índice de 5,92% (cinco inteiros e noventa e dois percentuais) aplicado sobre a tabela tarifária de preços em curso, tem-se a seguinte estrutura tarifária a ser praticada pela Concessionária **a partir de janeiro de 2026**, conforme Quadro 3: [...]"

2. E faz a demonstração através dos quadros que integram o Parecer em questão, além de fazer menção e destaque dos pontos observados e aplicados de acordo com a fórmula de reajuste definida contratualmente, que aqui não são replicados vez que que dentre as razões de decidir, é também adotado a íntegra do Parecer Conjunto Administrativo Jurídico nº 148/2025.

II - DA DECISÃO

3. Antes de ingressar no contexto da decisão propriamente dita, entendo ser necessário ratificar todos os termos do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 148/2025, pelos seus próprios e legais efeitos, e ao mesmo tempo utilizá-lo como fundamento para a presente decisão, como se dela parte fizesse.

Assim posto, o pleito de reajuste formulado pela Companhia Águas de Itapema – CONASA é apresentado com fundamento no Contrato de Concessão nº 097/2004 e seus aditivos, em especial pela Cláusula Oitava que prevê inclusive a fórmula de reajuste a ser



aplicada, que por sua vez é instrumento técnico e legal para subsidiar o reajuste pretendido, tanto para os serviços de água como para os serviços de esgotamento sanitário.

4. Assim, a Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR, com amparo nos termos da Lei nº 11.445/2007, Decreto nº 7.217/2010 e ainda em conformidade com o Protocolo de Intenções da AGIR, e ainda por força da Lei nº 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007, profere a sua Decisão ao pedido de reajuste anual tarifário de água e dos serviços públicos prestados pela Companhia Águas de Itapema – CONASA.

Assim, nos termos do Artigo 22 da mencionada lei, nos seguintes termos:

Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Tal artigo é combinado com o artigo 29, Inciso I da mesma lei, assim:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

[...]

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

[...]

5. Destaco que foram obedecidas as normativas vigentes, e considerando, enfim, o que dispõe a Cláusula Oitava, §1º, e suas alíneas, e em especial o que preconiza a Cláusula Décima, inciso V, ambas do Contrato de Concessão 097/2004, no sentido de que compete ao Poder Concedente (Município de Itapema), aprovar e homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas na forma da Lei, nas normas pertinentes e do contrato, razão pela qual a **DECISÃO** ora proferida é no sentido de:

1) RECONHECER e RECOMENDAR que o Município de Itapema edite Decreto que aprove e homologue a título de reajuste o percentual de **5,92%** (cinco inteiros e noventa e dois percentuais) referente aos meses de novembro de



2024 à outubro de 2025, considerando que foram obedecidas as cláusulas contratuais vigentes, entendendo-se como legal, razoável e praticável ao consumidor o percentual a ser aplicado a título de reajustamento tarifário de abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e serviços complementares prestados pela Companhia Águas de Itapema;

RECOMENDA-SE AINDA:

2) Que dentre as competências regulatórias da AGIR, fica determinado que a Concessionária (Companhia Águas de Itapema – CONASA) e o Município de Itapema:

a) Observem a necessidade de comunicação aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência, cópia da nova tabela tarifária, assim como das publicações realizadas pela Concessionária e pelo Município de Itapema (incluindo a nova tabela), em observância ao disposto no Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece assim: “Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornadas públicas com antecedência mínima de (30) dias em relação à sua aplicação” (grifo nosso);

b) Extraia-se cópia desta Decisão, bem como dos demais documentos pertinentes e, encaminhe-se para as partes (leia-se: Companhia Águas de Itapema – CONASA e Município de Itapema/SC), para conhecimento e providências legais cabíveis;

c) A presente Decisão entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC), órgão oficial de publicidade da AGIR, além de também ser publicado no site da AGIR, qual seja www.agir.sc.gov.br, e também quanto a obrigação do Município de Itapema editar o Decreto que aprove e homologue o percentual de reajuste tarifário,



nos termos da Cláusula Décima, inciso V, ambas do Contrato de ao Contrato de Concessão 097/2004,

d) Reitera-se também a recomendação constante do item 4, alínea c do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 148/2025, no sentido de que as partes ajustem contratualmente que o prazo para análise e deferimento do pedido de reajuste seja de pelo menos 10 (dez) dias, haja vista que o prazo de 05 (cinco) dias previsto na Cláusula Oitava, parágrafo primeiro, alínea “c” do Contrato de Concessão 097/2004, é muito exíguo para que esta Agência de Regulação proceda a abertura e análise do processo administrativo de reajuste tarifário;

e) Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, **DETERMINA-SE O ARQUIVAMENTO** deste Processo Administrativo, uma vez recebidas as publicações legais.

Essa é a Decisão.

Blumenau, data assinatura digital.



Assinado digitalmente por: PAULO EDUARDO
DE OLIVEIRA COSTA
606.***.***0-53
26/11/2025 15:38:47

PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
Diretor Geral da AGIR
(assinado digitalmente)

